

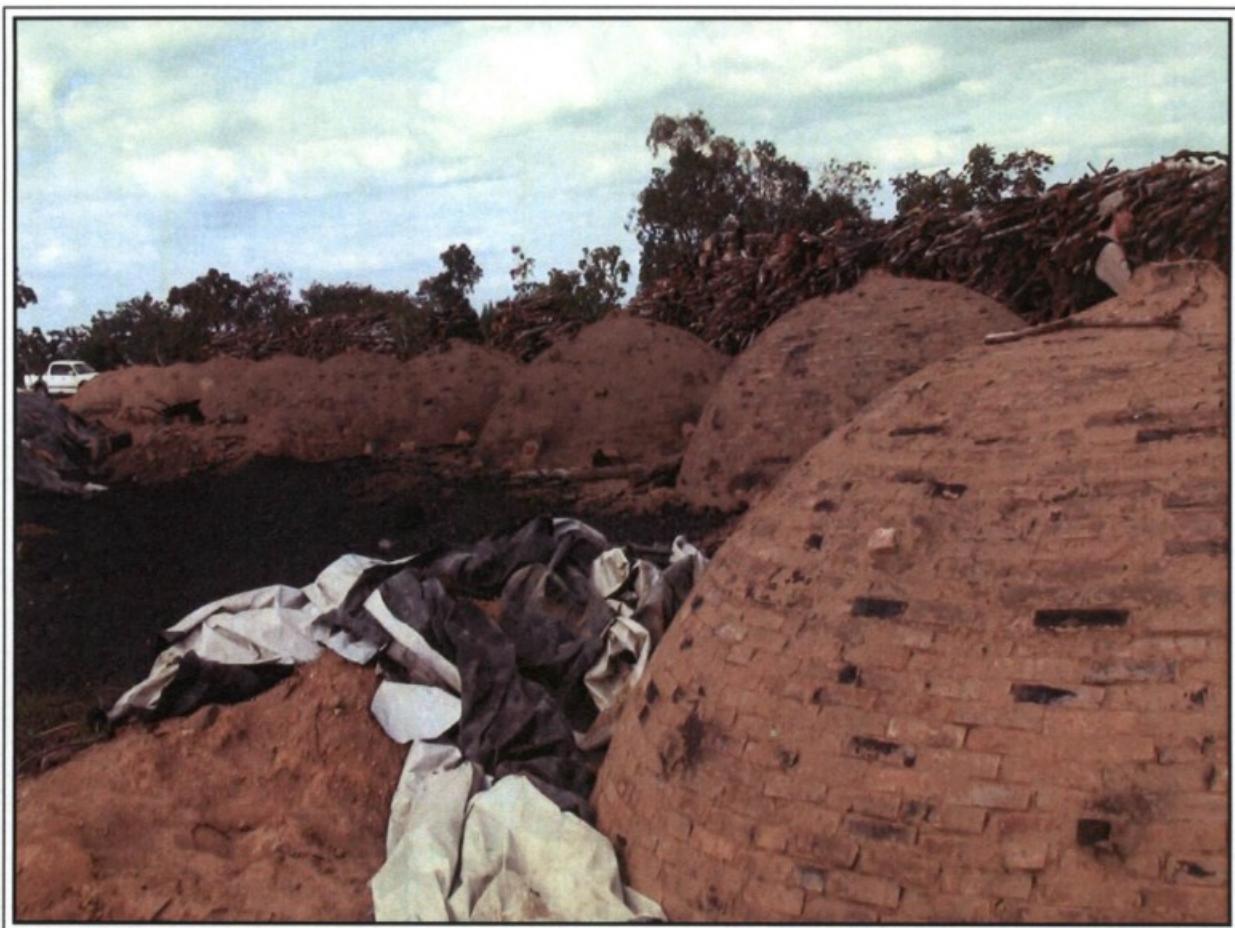


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] - CARVOARIA  
FAZENDA PONTE ALTA

Período: 17/04/12 a 27/04/12



LOCAL – Ipameri/GO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S:17°47.434' W:48°01.004'

ATIVIDADE: Corte de árvores nativas e produção de carvão vegetal

VOLUME ÚNICO

## ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	EQUIPE	03
2	SÍNTESE DA OPERAÇÃO	04
2.1	DADOS DO EMPREGADOR	04
2.2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
3	DA DENUNCIA	05 e 06
4	DA OPERAÇÃO	06 a 15
4.1	Da relação de emprego	9 e 10
4.2	Da contratação dos empregados sem CTPS	10
4.3	Da contratação dos empregados e anotação da CTPS	10
4.4	Do pagamento dos salários	10 e 11
4.5	Do recolhimento do FGTS	11
4.6	Das avaliações dos riscos	11
4.7	Da não disponibilização de alojamentos	11
4.8	Do não fornecimento de água potável	12
4.9	Da não disponibilização de instalações sanitárias	13
4.10	Da não disponibilização de locais para tomada das refeição	13
4.11	Da não disponibilização de local para o preparo de alimentos	13 e 14
4.12	Do não fornecimento de EPI aos trabalhadores	14
4.13	Do exame médico admissional	14
4.14	Do exame médico admissional	14 e 15
5	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	15
6	DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	16
7	CONCLUSÃO	16 e 17

## ANEXOS

1.	ANEXO I – NAD – Termo de Notificação – Ata de Reunião – Planilha de cálculos	
2.	ANEXO II – Termos de depoimento e Termos de declaração	
3.	ANEXO III – Escritura Pública – IPTR - Contrato de Arrendamento	
4.	ANEXO IV – Procuração – Carta de preposto – Inscrição no CEI Procuração	
5.	ANEXO IV — Documentos emitidos pela Justiça do Trabalho e pela PRF	
6.	ANEXO V – Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos	
7.	ANEXO V – Autos de Infração e Termo de Notificação	

**1 - EQUIPE****MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

*Coordenadora*

AFT – SRTE/CE - CIF [REDACTED]

*Subcoordenadora*

AFT – GRTE/Betim/MG - CIF [REDACTED]

AFT – GRTE/São Carlos/SP CIF [REDACTED]  
AFT – GRTE/Lajeado/RS CIF [REDACTED]

Motorista oficial/MTE  
Motorista oficial/MTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED] Procurador do Trabalho - 18<sup>a</sup> Região – PTM de Luziânia

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED] Policial Rodoviário Federal - Matrícula 1182975  
Policial Rodoviário Federal - Matrícula 1515585  
Policial Rodoviário Federal - Matrícula 1714536  
Policial Rodoviário Federal – Matrícula 1069645  
Policial Rodoviário Federal - Matrícula 1201020  
Policial Rodoviário Federal - Matrícula 1515016

## 2 - SÍNTES DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO:** IMPROCEDENTE; NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

A propriedade rural onde se situa a carvoaria fiscalizada tem uma área total de 210,0 hectares, inscrita no INCRA sob o Nº.935.085.005.169-4, e registrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Ipameri-GO, sob a Matrícula Nº 94.694, pertencente a [REDACTED] os quais arrendaram uma área de 209,1796 ha para [REDACTED] inscrito no CPF sob o Nº [REDACTED] para que nela seja feita a extração da lenha morta, de formação tipo cerrado aberto baixo, para produção de carvão vegetal, conforme licença de exploração florestal Nº. 2232/2009, cujo contrato de arrendamento tem vigência a partir de 13 de dezembro de 2011 e término em 13 de dezembro de 2013 (doc. anexo).

### 2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Nome do empregador e estabelecimento inspecionado [REDACTED] – Carvoaria.  
(CNPJ/CEI/CPF): CPF: [REDACTED] CEI nº 70.008.52552/89.

CNAE: 0220-9/02 – corte de árvores nativas para a produção de carvão vegetal.

Localização: Fazenda Ponte Alta, Rodovia GO 213, Sentido Ipameri - Campo Alegre, km 34, à direita 09 km, zona rural de Ipameri-GO. CEP 75780-000.

Posição geográfica da sede da fazenda: S: 17°47.434' W: 48°01.004'.

End. p/ correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED] – empregador.

Preposto/telefone [REDACTED] ( [REDACTED] ).

- **ITINERÁRIO:** Partindo do Hotel Tropical situado na cidade de Ipameri/GO (coordenadas geográficas: S:17°43.043' W: 048°09.597') no sentido de Campo Alegre/GO, pela estrada de Ipameri a Campo Alegre, por uns 09 km até à altura da rede elétrica de alta tensão, onde tem umas casas de alvenaria à esquerda da rodovia e uma entrada de terra à direita, nas coordenadas geográficas S:17°43.852' W:48°09.095' e segue sempre pela direita por mais 07 km, até às coordenadas geográficas S:17°47.434' W:48°01.004' , onde fica a carvoaria do [REDACTED] com uma bateria de 12 (doze) fornos.



Empregador [REDACTED] à esquerda e advogado à sua direita

## 2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Empregados registrados durante ação fiscal	05
Empregados resgatados – total	00
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Trabalhadores adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	8.547,97
Valor líquido recebido	6.867,49
Valor dano moral individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

## 3 - DA DENÚNCIA

Trata-se de informações colhidas de trabalhador, em depoimento prestado ao membro do Ministério Público do Trabalho, durante inspeção realizada em outra propriedade rural, no mesmo município de Ipameri, no estado de Goiás.

Nas informações prestadas, o trabalhador afirma que começou a trabalhar naquela carvoaria, onde se dava a fiscalização, no dia anterior (18.04.12); que antes trabalhava em uma carvoaria no município de Ipameri; que trabalhava com motosserra; que a carvoaria ainda está funcionando; que havia mais ou menos sete trabalhadores, que a fazenda fica em Campo Alegre; que pega o asfalto de Ipameri para Campo Alegre; que a entrada fica no ponto em que tem uma casa com uma bola vermelha de fio de alta tensão passando em cima; que a carvoaria é de [REDACTED] que [REDACTED] mora em Caldas Novas; que são 18 km até a carvoaria; que são sete quilômetros de terra; que a estrada beira uma roça de milho; que a cantina é de lona; que o alojamento é de barro; que teve um problema de dente na carvoaria; que pediu dinheiro para Moacir na terça-feira para arrancar o dente; que [REDACTED] falou que não tinha dinheiro; que trabalhou dezenove dias e não recebeu um centavo.

Em suma, são estes os fatos, extraídos do depoimento prestado pelo trabalhador [REDACTED] que levaram a equipe do Grupo Móvel a apurar as irregularidades apontadas, no decorrer desta operação. (depoimento anexo).



cozinha ou "cantina"



local para banho

#### 4 - DA OPERAÇÃO

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região foi destacado para averiguar denúncia recebida pelo membro do Ministério Público do Trabalho, sobre atividade econômica de carvoaria desenvolvida na zona rural do município de Ipameri no estado de Goiás, onde, supostamente, 07 (sete) trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A equipe de fiscalização realizou 02 (duas) inspeções na carvoaria acima mencionada (nos dias 20 e 22/04/2012), e não encontrou trabalhadores laborando nem tampouco nos barracos próximos à carvoaria, ocasião em que se efetuou registro fotográfico e filmagens de todo local em volta da referida carvoaria. Inspecionando os locais onde os empregados dormiam, preparavam suas refeições e banhavam-se, encontramos pertences pessoais, mantimentos, alimentos tipo "embutidos", botinas, ferramentas, utensílios domésticos e combustível como se lá estivessem alojados e em plena prestação laboral; inspecionando os fornos, constatou-se grande quantidade de madeira e de carvão. Ao lado dos fornos havia grande quantidade de carvão, mais ainda, havia marcas no chão, de carvão queimado ali naqueles fornos e retirado do local, estando inclusive, os fornos ainda fechados, com carvão em processo final de carbonização, indicando, dessa forma que os empregados estiveram trabalhando no local até há pouco tempo. Ressalte-se a precariedade do local destinado ao descanso, à higiene e ao preparo e tomada das refeições dos empregados. O local de preparo das refeições constituía-se de um barraco de lona preta. Os trabalhadores preparavam suas refeições nesse barraco constituído por toras rústicas de madeiras, coberto com telhas "eternit", com as três laterais fechadas com lona preta e a quarta lateral em parte fechada com telhas e em parte aberta para a entrada. Não havia porta. O chão era parte de terra, parte de cimento grosso. Dentro do "barraco", chamado pelos empregados de "cantina", havia artefatos precários e improvisados, tais como um fogão de tijolos sobre toras de madeira e uma mesa constituída por uma porta de madeira sobre toras de madeira, chamada de "jirau" pelos empregados. Era sob o "jirau" que os alimentos eram preparados. Não havia no local geladeira ou local adequado para a guarda e conservação dos alimentos. Havia no local uma linguiça pendurada e alguns mantimentos, tais como óleo, sal, arroz que estavam guardados dentro do forno de um fogão a gás

desativado. Segundo declarações dos empregados, a carne fornecida a cada dois dias pelo empregador era frita e colocada em uma lata para ser consumida a cada refeição. A água utilizada para o preparo dos alimentos e higienização das vasilhas, panelas e demais utensílios era proveniente de um córrego próximo ao barraco, sendo trazida em garrafas térmicas de 05 (cinco) litros pelos empregados, já que no local não havia pia, torneira ou água encanada. Além disso, dentro da cantina foram encontrados cerca de 13 (treze) galões de combustível, sendo um galão utilizado para a guarda de panelas e vasilhas. Mais que inadequado, o local disponibilizado pelo empregador para o preparo de alimentos encontrava-se em precárias condições de higiene, expondo os empregados a riscos biológicos e a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infectocontagiosas, tais como, diarréias agudas, quadros de disenteria, parasitoses intestinais, leptospirose e outras. Os empregados faziam a tomada das refeições do lado de fora desse barraco, uma vez que não lhes foi disponibilizado nenhum local para tomada das refeições, conforme estipulado em norma. Em decorrência, os trabalhadores tomavam suas refeições ao ar livre, expostos às intempéries, sentados em "banco" rústico próximo à entrada do barraco onde preparavam as refeições. Além do desconforto, eram precárias as condições de higiene para tomada das refeições, haja vista a própria sujidade proveniente das atividades e a impossibilidade de uma higienização pessoal adequada, uma vez que o local não dispunha de instalações sanitárias, tampouco de lavatório, resultando no comprometimento da própria qualidade da alimentação dos trabalhadores, sujeita, dessa forma, à contaminação. Em suma, não havia nenhum local disponível aos trabalhadores que atendesse aos requisitos estipulados na NR-31 (itens 31.23.2 e 31.23.4.1) para servir como local para tomada das refeições. Para os trabalhadores não lhes foi disponibilizado um alojamento tal qual definido em norma, mas tão somente dois barracos de tijolos. De fato, tais barracos não atendiam, sequer minimamente, aos requisitos estipulados na NR-31 para um alojamento. Tratava-se de dois cômodos construídos pelos próprios trabalhadores, com tijolos unidos uns aos outros com uma massa à base de barro, sem reboco, com piso de cimento grosso e telhado de telhas de fibrocimento sustentado por troncos de madeira. Em nenhum dos cômodos havia rede de energia elétrica, tampouco equipamento adequado e seguro para prover iluminação. Entre as paredes e o telhado havia vãos sem proteção, permitindo a entrada de insetos e animais peçonhentos. Um dos barracos não possuía porta, nem janela, apenas as correspondentes aberturas nas paredes (a da janela com uma lona furada sobre o buraco), não oferecendo quaisquer condições de vedação e de segurança. Nesse mesmo cômodo havia como "cama", quatro pilhas de tijolos, que sustentavam uma chapa de madeira deteriorada e, sobre esta, uma espuma deformada com o forro rasgado e sujo. Além da estrutura que servia como "cama", o cômodo tinha apenas dois pedaços de tábua apoiados sobre duas pilhas de tijolos, utilizado como prateleira, e uma outra pilha de tijolos com um candeeiro improvisado. Já o outro barraco tinha duas janelas instaladas em paredes perpendiculares, sendo uma, tipo basculante, com uma pequena área útil para ventilação. Em seu interior havia cinco estruturas improvisadas como "cama", construídas com tábua, troncos e até uma porta velha, apoiados sobre pilhas de tijolos, exceto por uma, cuja base era de estrutura metálica. Sobre as tábua e troncos havia espumas velhas, deformadas, algumas com forros, mas em péssimo estado de conservação, outras sem qualquer forro, e tudo em precário estado de higiene e limpeza, impregnados de sujidades. Tais cômodos não dispunham de armários para guarda de objetos pessoais, de modo que os pertences dos trabalhadores (roupas, sapatos, toalhas, bonés, etc.) ficavam espalhados pelo chão ou pendurados em cordas e pregos. Também não havia nenhum recipiente para coleta de lixo no cômodo, encontrando-se o local em precário estado de limpeza. Havia, ainda, um pequeno barraco de lona preta, nas proximidades dos barracos e da "cantina", menor, em forma de "U", sem cobertura e sem porta, destinado a proporcionar alguma privacidade aos empregados no momento do banho, já que nesse local foram encontrados sabonete e outros produtos de higiene, vasilhame contendo água. Não havia instalações sanitárias no local. Com efeito, a situação lá encontrada expôs os empregados que ali residiram e trabalharam à condição degradante de trabalho, assim como, caracterizaria a condição de trabalho análogo à de escravo, se os trabalhadores tivessem sido flagrados pela equipe do Grupo Móvel, estando, dessa forma, evidente o total desrespeito de [REDACTED] à dignidade da pessoa humana e às normas de proteção ao trabalhador. Em

virtude da gravidade da situação e dos fortes indícios de que os trabalhadores haviam sido retirados às pressas do local em função da presença do Grupo Móvel na região, foi dada continuidade à ação fiscal. Foram efetuadas investigações, buscas e tomadas medidas a fim de se localizar o empregador, ocasião em que o membro do Ministério Público do Trabalho acompanhado de policiais rodoviários federais deslocou-se de Ipameri à cidade de Caldas Novas, em busca de informações mais precisas sobre [REDACTED] e seus empreendimentos. [REDACTED] havia sido contatado por meio de telefone celular e chamado à presença do Grupo Móvel para prestar esclarecimentos. Em reunião com o autuado, realizada no dia 23.04.12, registrada em ata de reunião (doc. anexo), o empregador declarou possuir 05 (cinco) empregados laborando na carvoaria; que havia suspendido suas atividades e retirado os empregados do local alguns dias após o recebimento de autuação, pelos correios, lavrada pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) do Estado de Goiás por estar produzindo carvão sem a autorização do órgão competente. Constatou-se, através de consulta feita ao site dos Correios, mediante o envelope de encaminhamento da notificação de multa, em que consta código de rastreamento do documento, que o recebimento da autuação se deu em 09/04/2012. Diante disto, o empregador foi notificado, por meio do Termo de Notificação de nº 013480/04.2012-01 e apresentou os empregados: 1) [REDACTED] operador de trator; 2) [REDACTED] operador de motosserra; 3) [REDACTED], carbonizador e 4) [REDACTED]. Este último empregado havia deixado a carvoaria em 11/04/2012, em função de forte dor de dente e na ocasião em que se encontrava na cidade para extraer o dente conheceu outro produtor de carvão que o contratou para trabalhar em sua carvoaria, sendo encontrado trabalhando nesse outro estabelecimento rural que também estava sendo por nós fiscalizado. O empregador deixou de apresentar o quinto empregado, [REDACTED]. [REDACTED] serviços gerais, sob a alegação de que ele não compareceu ao local indicado na cidade de Caldas Novas/GO para ser levado até Ipameri/GO, local onde se dava a fiscalização pelo Grupo Móvel. Assim, após a tomada de depoimentos e de entrevistas dos trabalhadores e do empregador [REDACTED] concluímos pela existência do vínculo empregatício entre [REDACTED] e os empregados que laboraram na carvoaria sob seu comando. Em contato com o proprietário da terra, o mesmo apresentou contrato de arrendamento com [REDACTED] com vigência de 13/12/2011 a 13/12/2013, estabelecendo uma parceria com o arrendatário de forma a permitir a extração de madeira da lenha morta e transformação da lenha em carvão vegetal. Após solicitação do Grupo Móvel, o Sr. [REDACTED], proprietário do imóvel, informou o número do telefone celular do Sr. [REDACTED]. Após contatos telefônicos da coordenadora do GEFM com o Sr. Moacir, o mesmo compareceu com seus advogados, na data de 23/04/2012, à presença dos membros do Grupo Móvel, prontificando-se, conforme consta na Ata de Reunião, a apresentar os trabalhadores que estavam laborando na extração de madeira e produção de carvão antes da suspensão dos trabalhos na referida carvoaria, e comprometeu-se a efetuar a quitação das verbas rescisórias devidas a esses empregados, por rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que os trabalhadores não deram causa à resilição contratual e, também, por estar suspenso o contrato de trabalho, conforme informou o empregador, [REDACTED]. Na data de 25/04/2012 o empregador apresentou 03 trabalhadores na presença do GEFM [REDACTED] sendo que o quarto trabalhador (R [REDACTED]) não compareceu, porém o empregador efetuou o registro com admissão e baixa e emitiu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, comprometendo-se, outrossim, a depositar em Juízo os valores constantes na rescisão, tendo em vista o não comparecimento do trabalhador e apresentar tal depósito à fiscalização, no dia seguinte, 25.04. Após entrevistas com os 03 trabalhadores, na presença do empregador e seus advogados, quanto às datas de admissão, remuneração auferida e/ou prometida e adiantamentos de salário efetuados, foi elaborada pelo GEFM Planilha de cálculo das verbas rescisórias devidas, sendo que os valores foram pagos nessa mesma data na presença do Grupo Móvel. Também, nessa data, 25/04/12, o Sr. [REDACTED] reconheceu que o trabalhador [REDACTED] havia trabalhado 19 dias em sua carvoaria, e efetuou o pagamento dos dias trabalhados, 13º e férias proporcionais na presença do GEFM. Diante do exposto, face aos depoimentos dos trabalhadores e do empregador, e ainda após a análise documental, ficou evidenciado durante a fiscalização que o empregador manteve 05

empregados laborando nas funções de operador de motosserra, tratorista que também carregava e descarregava lenha, serviços gerais e carbonizador. Na Ata de Reunião com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, realizada em 23/04/2012, o empregador já havia admitido que possuía 04 empregados quando suspendeu suas atividades, informando na oportunidade que 01 trabalhador é de Minas Gerais e os outros 03 de Caldas Novas/GO. Quanto ao trabalhador José Maria, nessa ocasião, o empregador declarou que o mesmo trabalhou na carvoaria cerca de 10 ou 12 dias. O empregador afirmou também que todos os empregados, com exceção de [REDACTED] haviam iniciado suas atividades nos dias 01 ou 02 de fevereiro de 2012; que teria suspendido as atividades, até a regularização da autorização para a queima do carvão, por volta do dia 11/04/2012 e que não houve interrupção do trabalho durante esse período, sendo que os trabalhadores não laboravam aos domingos, e no sábado trabalhavam até o meio dia. Além disso, afirmou que remunerava os empregados em R\$ 210,00 por semana, livre (sem descontar alimentação) com exceção do [REDACTED] que recebia R\$ 4,00 por metro de carvão produzido mais insalubridade, cujo percentual não soube informar. Foi apurado, ainda, no curso da ação, pela equipe dos policiais rodoviários federais que [REDACTED] foi indiciado em inquérito criminal na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia, em 14.09.1998, como inciso no artigo 207 do Código Penal Brasileiro e em 13.04.2000 foi indiciado e responde a inquérito no Tribunal de Justiça do estado de Goiás, Comarca de Piracanjuba, por infração ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

#### **4.1 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)**

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os rurícolas apresentados e identificados pelo empregador; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favoreceu diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

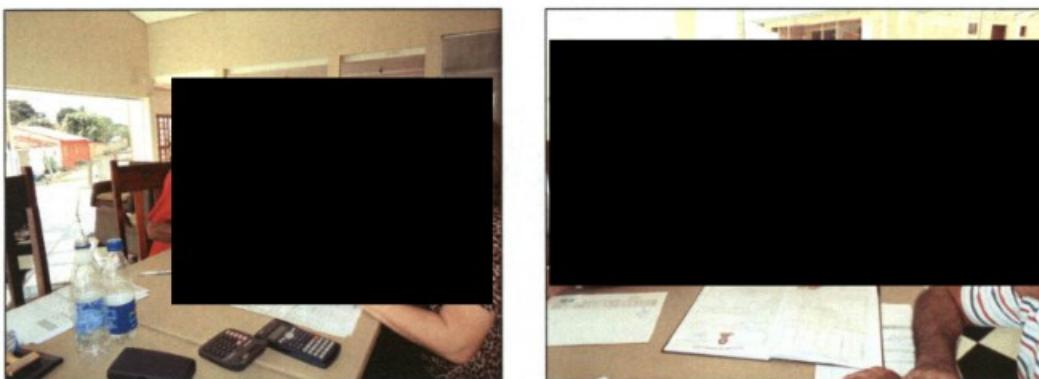
Constatou-se que os trabalhadores laboraram mediante contraprestação pecuniária, em funções relacionadas com a atividade fim do empreendimento, cumprindo jornada diária e obedecendo a diretrizes ditadas pelo empregador, restando, dessa forma, presentes os pressupostos da relação de emprego, quais sejam: a) COMUTATIVIDADE - a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes; b) SUBORDINAÇÃO - a prestação pessoal de serviços era dirigida pelo próprio empregador; c) ALTERIDADE - pela disposição da força de trabalho sem a assunção de riscos; d) ONEROSIDADE - havia pagamento pela atividade desenvolvida; e) PESSOALIDADE - em relação ao obreiro constatamos a celebração de contrato "intuito personae".

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural, até então mantinha seus empregados na informalidade e, somente providenciou o registro e as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados, mediante ação do Grupo Móvel.

Tendo em vista todos esses elementos e a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pela atividade rural empreendida providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, nos moldes do artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme relatado anteriormente, não foi constatado trabalho em condição análoga à de escravo, nem, tampouco, moradia em condições degradantes, uma vez que os empregados foram retirados do local

em que trabalhavam e moravam, dias antes da fiscalização chegar lá, porém, constatou-se diversas outras irregularidades trabalhistas as quais, passamos a descrever.



Empregador regularizando vínculo com empregados

#### 4.2 – Da admissão de empregado que não possua CTPS:

O empregador admitiu em 24/03/2012 o trabalhador [REDACTED], operador de motosserra, sem que o mesmo possuísse Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nem tampouco referido empregador providenciou para que o trabalhador obtivesse tal documento. Também foi constatado que o empregador admitiu os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] em 01/02/2012 sem que os mesmos possuíssem carteira de trabalho, pois as mesmas encontram-se extraviadas, sendo requeridas em 23/04/2012 segunda via junto à Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Caldas Novas/GO. Quanto ao trabalhador [REDACTED] este também não possuía CTPS em condições de ser anotada, sendo também requerida segunda via, pois sua CTPS estava sem foto, portanto, rasurada. Ressalte-se, ainda, que no curso da ação fiscal foi emitida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel a CTPS, Nº [REDACTED] Série [REDACTED] SIT/MTE/GO para o trabalhador [REDACTED], uma vez que ele não dispunha de qualquer documento de identificação e, considerando, ainda, que seus documentos foram extraviados, conforme Boletim de Ocorrência Policial apresentado.

#### 4.3 – Da contratação dos empregados e anotação da CTPS:

Foram apresentados pelo empregador 05 (cinco) trabalhadores que estavam em situação irregular, uma vez que permaneciam empregados de [REDACTED] apenas com o respectivo contrato de trabalho suspenso, os quais tiveram suas CTPS anotadas por força da fiscalização realizada.

Nº.	Nome	Função	Data de admissão
01	[REDACTED]	Tratorista	01.02.2012
02	[REDACTED]	Serviços gerais	01.02.2012
03	[REDACTED]	Operador de motosserra	01.02.2012
04	[REDACTED]	Operador de motosserra	01.02.2012
05	[REDACTED]	Carbonizador	34.03.2012

#### 4.4 – Do pagamento dos salários:

O empregador efetuava o pagamento dos salários a seus empregados sem a devida formalização dos recibos, deixando de observar essa formalidade desde o início da prestação laboral, somente emitindo tais

recibos de pagamento no curso da ação fiscal, após ser notificado pela fiscalização. Ressalte-se que, embora os empregados estivessem sem a devida formalização do vínculo empregatício nos moldes do artigo 41 da CLT, desde a admissão, tais pagamentos eram feitos semanalmente aos rurícolas.



Trabalhadores prestando declarações a membros do Grupo Móvel

#### 4.5 – Do recolhimento do FGTS:

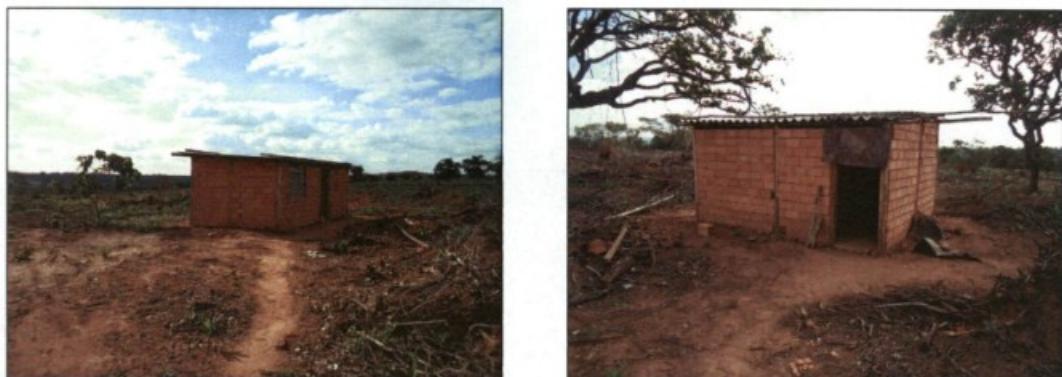
O empregador não vinha depositando mensalmente o percentual de 8% referente ao FGTS sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores durante o vínculo laboral, descumprindo, assim, o disposto no artigo 23, parágrafo 1º, Inciso I da Lei 8.036/90. A infração à referida norma foi verificada na medida em que se constatou que o empregador mantinha 4 (quatro) trabalhadores laborando sem a devida formalização da relação de emprego e, consequentemente, sem o devido recolhimento do FGTS. Restou evidenciado que a atividade dos trabalhadores era típica de relação de emprego, razão porque deveria o empregador ter efetuado o recolhimento do FGTS mensalmente, desde o início do contrato de trabalho. A falta de recolhimento do FGTS causa prejuízo não apenas aos empregados, mas, também ao poder público, na medida em que o referido Fundo tem natureza mista, servindo de garantia ao trabalhador em caso de dispensa imotivada e também servindo como fonte de financiamento de programas sociais do governo, especialmente a construção de moradia para a população.

#### 4.6 – Avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores:

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, em decorrência, deixou de adotar, com base nos seus resultados, medidas de prevenção e proteção. Assim, ao analisar a documentação apresentada verificamos que não havia quaisquer documentos relativos ao planejamento, adoção ou implementação de medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural – entre os quais se incluem as avaliações dos riscos ocupacionais –, tendo o empregador informado que ainda não havia providenciado nada a este respeito, exceto a contratação, no decurso da ação fiscal, de prestação de serviços de um técnico de segurança e de um médico do trabalho. A par da não realização de avaliações dos riscos, o empregador tampouco adotava medidas de prevenção e proteção, exceto pelo fornecimento, de forma errada e sem quaisquer critérios técnicos, de alguns equipamentos de proteção individual, que, ainda assim, era feito de forma irregular, ensejando autuações específicas.

#### 4.7 – Deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores:

O empregador providenciou, para os trabalhadores refazerem suas energias físicas gastas pelo trabalho extenuante do dia, não um alojamento, tal qual definido em norma, mas tão somente dois barracos de tijolos. Conforme verificado, tais barracos não atendiam, sequer minimamente, aos requisitos estipulados na NR-31 para um alojamento.



Barracos onde viviam os trabalhadores

#### 4.8 – Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

O empregador não disponibilizava água potável e fresca, conforme estipulado em norma, tendo transferido aos trabalhadores o encargo de providenciar o próprio acesso à água para beber. O empregador não havia disponibilizado nenhuma fonte de água potável nos locais de trabalho, nem nos locais disponibilizados a eles para dormirem e para prepararem e tomarem as refeições. Ao invés de atender ao mandamento da norma, que impõe ao empregador a obrigação de disponibilizar aos trabalhadores água potável, fresca e em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o autuado limitou-se a apenas disponibilizar-lhes garrafas. Assim, restou verificado que, para ter água para beber (e também para cozinhar, lavar utensílios e higienizar-se), os trabalhadores tinham que se deslocar até um córrego distante a centenas de metros da carvoaria, coletar a água em garrafas e transportá-las para os locais em que trabalhavam e viviam, onde consumiam-na sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação. Cumpre relatar que o empregador, apesar de notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, não comprovou a potabilidade da água consumida pelos trabalhadores. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



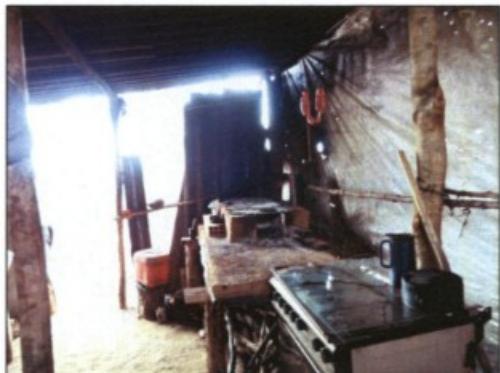
Aspecto interno de um barraco, à esquerda e da cozinha à direita

#### 4.9 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores:

O empregador não havia disponibilizado instalações sanitárias aos empregados, obrigando-os a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem possibilidade de uma adequada higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, e propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Para tomar banho, os trabalhadores retiravam água de um poço, chamado por eles de "cisterna", ou buscar num córrego próximo, distante centenas de metros dos locais do trabalho e dos barracos onde dormiam, ou recorrer a uma precária estrutura montada próxima a esses barracos, constituída de pedaços de lona velha e suja amarrados a troncos fincados no chão, formando um quadrado, com três faces tapadas pela lona e uma aberta, com piso de terra e sem qualquer cobertura. Ali, os trabalhadores colocavam a água trazida do poço ou do córrego em um galão plástico de 20 litros, reaproveitado (sem a parte superior, que foi cortada), e retiravam-na, para jogar no corpo, com uma carcaça de garrafa térmica.

#### 4.10 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:

O empregador não havia disponibilizado aos trabalhadores nenhum local para tomada das refeições, conforme estipulado em norma. Em decorrência, tais trabalhadores tomavam suas refeições ao ar livre, expostos a intempéries, sentados em "banco" rústico próximo à entrada do barraco de lona onde preparavam as refeições. Cabe registrar que não havia nenhum local disponível aos trabalhadores que atendesse aos requisitos estipulados na NR-31 (itens 31.23.2 e 31.23.4.1) para servir como local para refeições.



Local de preparo das refeições



Banco e toco onde os trabalhadores sentavam para tomar as refeições

#### 4.11 - Deixar de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores:

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos empregados que laboravam nas funções de operador de motosserra, no carregamento/descarregamento da madeira, operação de trator e na produção do carvão. Os trabalhadores preparavam suas refeições num barraco (cantina) constituído por toras rústicas de madeiras, coberto com telhas "eternit", com as três laterais fechadas com lona preta e a quarta lateral em parte fechada com telhas e em parte aberta para a entrada. Não havia porta. O chão era parte de terra, parte de cimento grosso. Dentro do "barraco" havia artefatos precários e improvisados, tais como um fogão de tijolos sobre toras de madeira e uma mesa constituída por uma porta de

madeira sobre toras de madeira, chamada de "jirau". Era sobre o "jirau" que os alimentos eram preparados. Não havia no local geladeira ou local adequado para a guarda e conservação dos alimentos. Havia uma linguiça pendurada e alguns mantimentos, tais como óleo, sal, arroz que estavam guardados dentro do forno de um fogão a gás desativado. Segundo declarações dos empregados, a carne fornecida a cada dois dias pelo empregador era frita e colocada em uma lata para ser consumida a cada refeição. Mais que inadequado, o local disponibilizado pelo empregador para o preparo de alimentos encontrava-se em precárias condições de higiene, expondo os empregados a riscos biológicos e a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infectocontagiosas, tais como, diarréias agudas, quadros de disenteria, parasitos intestinais, leptospirose, dentre outras enfermidades.

**4.12 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual:**

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores que laboravam no corte de madeiras (operador de motosserra), no carregamento e transporte da madeira (tratorista) e na produção do carvão (carbonizador) que estavam expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como cortes, acidentes com ferramentas perfurocortantes, perigos de lesões provocadas por farpas e pontas de madeira, ruídos e vibrações, ataque de animais peçonhentos, insolação, queimaduras, bem como àqueles decorrentes da poeira vegetal e da fumaça exaladas durante a produção do carvão vegetal, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos. Após entrevista com os empregados [REDACTED] operador de motosserra e [REDACTED] operador de trator, constatou-se que o empregador forneceu ao primeiro apenas um par de botinas, deixando de fornecer protetor auricular, óculos para proteção dos olhos contra impacto de partículas volantes, luva de segurança e calça de segurança para proteção das pernas (malha anti-corte). Já, para o segundo, forneceu apenas luvas, deixando de fornecer outros equipamentos de proteção, tais como protetor auricular e perneiras. Ressalte-se que não foi fornecido aos empregados chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva ou salpicos. Além disso, os empregados declararam que vestiam roupas próprias, não sendo a eles entregue vestimenta que proporcionasse proteção do corpo inteiro contra os perigos de lesões provocadas por agentes de origem térmica, mecânica ou meteorológica.

**4.13 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades:**

O empregador deixou de submeter os trabalhadores ao exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Com efeito, a análise dos Atestados de Saúde Ocupacional apresentados no curso da ação fiscal revelou que os empregados admitidos em 01/02/2012, somente foram submetidos aos exames médicos admissionais em 24/04/2012. Ressalte-se que tais empregados estavam expostos a riscos ocupacionais diversos, que podiam proporcionar agravos à saúde, em especial, ao risco de acidentes com instrumentos perfurocortantes, perigos de lesões provocadas por farpas e pontas de madeira, ataque de animais peçonhentos e expostos ainda a riscos físicos, tais como ruído e vibrações, calor e radiação ultravioleta.

**4.14 - Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31:**

O empregador providenciou a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. Com efeito, a análise dos Atestados de Saúde Ocupacional referente aos exames médicos admissionais apresentados no curso da ação fiscal revelou que esses foram emitidos sem a descrição dos riscos ocupacionais aos quais os empregados estão expostos. Os empregados laboravam nas funções de operador de motosserra, no carregamento/descarregamento da madeira, operação de trator e na produção do carvão e estavam expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como ruído, calor, radiação

ultravioleta e poeiras. Foram emitidos os Atestados de Saúde Ocupacional sem a descrição dos riscos a que os empregados estavam submetidos.

Diante das irregularidades acima apontadas foram lavrados os correspondentes autos de infração, conforme quadro abaixo.

## **5 - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02421473-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02421472-8	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02421471-0	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4	02421470-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	02421469-8	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02421468-0	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02421467-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02421466-3	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02421465-5	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos seus resultados em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02421464-7	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02421463-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02421462-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02421461-2	131408-4	Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02421460-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

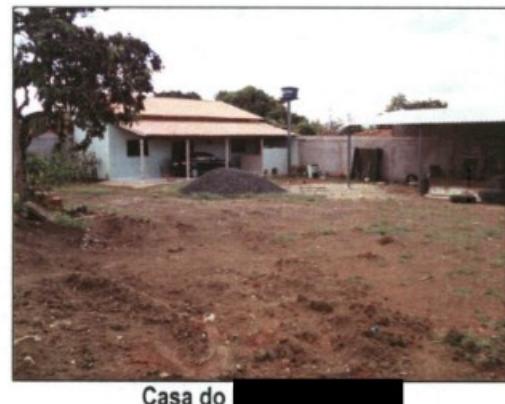
## 6 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

O membro do Ministério Público do Trabalho desenvolveu intensa busca de informações sobre as atividades desenvolvidas por [REDACTED]. No dia 23 pela manhã o Procurador seguiu para Caldas Novas acompanhado de três policiais rodoviários federais para entregar notificação para comparecimento à audiência ao Sr. [REDACTED] no endereço constante do contrato de arrendamento firmado com o Sr. [REDACTED] e proceder a diligências na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no Sindicato de Trabalhadores Rurais e na Vara do Trabalho. Ao chegar ao local indicado foi recebido por [REDACTED] filho de [REDACTED] que informou que seu pai não residia naquele local, e sim, na Rua [REDACTED] próximo a um campo de futebol. Pediu a [REDACTED] que entrasse em contato com [REDACTED] pois precisava falar com ele. Após isso se dirigiu, então, à Vara do Trabalho de Caldas Novas onde foi recebido pelo Diretor de Secretaria, que forneceu uma relação com as reclamações trabalhistas ajuizadas em face de [REDACTED] (doc. anexo). Também apurou que o endereço correto de [REDACTED] é [REDACTED], CEP [REDACTED], [REDACTED].

A seguir foi ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caldas Novas onde a Presidente, Sra. [REDACTED] afirmou desconhecer [REDACTED], e que nunca homologou nenhuma rescisão de trabalhador de carvoaria. Em seguida, se dirigiu, então, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. No caminho se deparou com um caminhão carregado de carvão e resolveu parar para investigar. Os Policiais Rodoviários descobriram que o veículo, placa [REDACTED], de [REDACTED] CPF [REDACTED] era de propriedade do filho de [REDACTED], [REDACTED]. Em consulta ao sistema da PRF, foram identificados nove veículos de propriedade de [REDACTED] e um em nome de [REDACTED]. Por meio de informações colhidas no local, apurou, ainda, a existência de um depósito de [REDACTED] situado à Rua [REDACTED]. Ao chegar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (tel. [REDACTED]) obteve a informação de que referida Secretaria não emite licença para corte ou produção de carvão, apenas prepara um parecer prévio que é enviado a SEMARH-GO ou ao DNPM para que estes emitam as licenças, as quais são emitidas em Goiânia e não havia, naquele órgão nenhum documento em nome de [REDACTED].



Caminhão de [REDACTED], filho de [REDACTED]



Casa do [REDACTED]

## 7- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, restou evidente a possível submissão de 05 (cinco) trabalhadores às condições de trabalho análogas à de escravo em decorrência das condições degradantes de moradia e de vida a que foram submetidos os trabalhadores. No entanto, tais condições são apontadas diante do conjunto de evidências, quais sejam; os trabalhadores ficavam alojados em dois barracos - denominados "ranchos"-, sem portas e janelas para proteção; sem energia elétrica; sem água em condições de potabilidade para consumo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD nº 029599-2304/2012

Empregador:

Endereço:

CNPJ/CEI/

NOTIFICO o empregador acima para apresentar às 09:00 horas, do dia 25/04/2012, os documentos abaixo assinalados, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 630, da CLT. A falta de apresentação da documentação relacionada a qualquer dos itens desta notificação sujeitará o empregador à autuação na forma da lei (Decreto 4.552/02 e §§ 3º e 4º do artigo 630 da CLT).

Local para apresentação dos documentos: HOTEL ORCANAZO - IPAMERI - GO

- Carta de Preposto ou Procuração para representar o empregador perante o MTE
- Cartão de inscrição no CNPJ/CEI/CPF do empregador
- Registro de Firma, Contrato/Estatuto Social e alterações/Atas
- Condomínio/Consórcio Rural: Ata de Constituição/Alterações; Matrícula Coletiva no CEI; Pacto de Solidariedade registrado em cartório e Aditivos; documentos relativos à administração do Condomínio (nos termos da Portaria MTE 1964/99)
- Relação dos Estabelecimentos do Grupo Econômico com endereço, número de empregados e CNPJ/CEI
- Contratos de Arrendamento; Compra e Venda; Empreitada e Subempreitada; Parceria e Prestação de Serviços, com respectivas inscrições e notas fiscais emitidas; Contratos de Cessão de Direitos
- Título de Propriedade da Terra
- Livro de Inspeção do Trabalho – LIT
- Livro ou Fichas de Registro de Empregados, Em caso de adoção de Registro Informatizado, apresentar autorização do MTE, declaração da empresa da última numeração utilizada – com a qualificação completa do empregado – e da primeira numeração em branco, a ser utilizada
- Relação dos Empregados Ativos, inclusive os com idade inferior a 18 anos, discriminados por gênero
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos Empregados
- Recibos de entrega e devolução de CTPS
- Controle de jornada de trabalho. Período: \_\_\_\_\_
- Escala de revezamento de folga semanal. Período: \_\_\_\_\_
- RAIS: Período: 2011
- CAGED, com relatórios. Período: 01/2011 a 04/2012
- Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, documentação relativa a Acordos e Sentenças na Justiça do Trabalho, incluindo Petição Inicial. Período: 01/2011 a 04/2012
- Pedidos de Demissão e Avisos Prévios. Período: 01/2011 a 04/2012
- Documento de controle da produção diária dos trabalhadores. Período: 01/11 a 04/12
- Comprovante de entrega aos trabalhadores de documento referente à sua produção diária. Período: \_\_\_\_\_
- Folhas de Pagamento, com Resumos. Período: 01/2011 a 04/2012
- Recibos de Pagamento de Salários ou comprovantes de depósito em conta-corrente/extrato bancário. Período: 01/2011 a 04/2012
- Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e Aditivos. Período: \_\_\_\_\_
- Avisos e Recibos de Férias. Período: \_\_\_\_\_
- GFIP e GRFC do FGTS e da Contribuição Social, Relação de Empregados (RE) e Relação de Estabelecimentos Centralizados (REC). Período: 01/2011 a 04/2012
- Guias de Contribuição Sindical – Empregador e Empregados, com Relação de Empregados. Período: \_\_\_\_\_
- Comunicação de Dispensa do Seguro Desemprego. Período: \_\_\_\_\_
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
- Documentação completa da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR (Atas, Calendário de Reuniões, documentação do Processo Eleitoral – inclusive comunicação ao sindicato; certificado de treinamento dos membros, com conteúdo, carga horária e listas de presença) ou comprovação de formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho do empregador ou preposto
- Documentação referente ao Serviço Especializado de Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR (credenciamento junto ao MTE, relação e qualificação dos integrantes e respectivas fichas de registro) ou comprovação de formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho do empregador ou preposto
- Documentos comprobatórios do planejamento, adoção e implementação das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, nos moldes estipulados no item 31.5 da NR-31
- Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) dos trabalhadores ativos, separados por empregador e em ordem cronológica de emissão (todos, ou seja, adissionais, periódicos, mudança de função, retorno ao trabalho de cada empregado)
- Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) dos trabalhadores demitidos no período de 2011/2012, separados por empregador e em ordem cronológica de emissão (todos, ou seja, adissionais, periódicos, mudança de função, retorno ao trabalho, demissional)
- Comprovantes de vacinação antitetânica e de doenças endêmicas
- Documentação comprobatória da concessão de pausas durante a jornada de trabalho
- Comprovante de custeio dos exames médicos pelo empregador.
- Comprovante de treinamento de trabalhadores para prestação de primeiros socorros.
- Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT emitidas e fichas de análises dos acidentes ocorridos. Período: 2009/2012
- Comprovantes de aquisição e de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e respectivas fichas técnicas
- Comprovantes de treinamento dos trabalhadores sobre uso de EPI
- Comprovantes de compra (notas fiscais) e entrega de ferramentas
- Relação de máquinas e equipamentos discriminando suas capacidades e finalidades.
- Comprovantes de habilitação/capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, inclusive dos operadores de trator e MOPASSERRAS
- Documentos obrigatórios para transporte de trabalhadores (autorização emitida pela autoridade de trânsito competente, CNH dos motoristas e certificado de curso para transporte rodoviário de passageiros, seguro obrigatório dos veículos, certificado de registro e licença dos veículos e comprovação de manutenção)
- Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT (nos moldes da IN nº 76/2009 – MTE)
- Certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano
- Comprovantes de aquisição e entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável e para guarda de refeições/alimentos
- Fichas toxicológicas dos produtos químicos utilizados, em especial agrotóxicos e afins, FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico), rótulos, bulas e receituários agronômicos
- Comprovantes de capacitação dos trabalhadores expostos diretamente aos agrotóxicos, nos moldes da NR-31 e de fornecimento de instruções aos demais
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_

É imprescindível a presença do responsável legal da empresa e/ou preposto habilitado na área de pessoal para prestar informações à fiscalização

IPAMERI - GO

123, 104/2012

Auditor Fiscal do Trabalho

Recebi a 1ª via desta NAD em 23/10/11/2012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 013480/04.2012-01**

Em conformidade com a legislação em vigor e em complementação à Notificação Para Apresentação de Documentos – NAD Nº. 0295992304/2012, fica pelo presente Termo de Notificação, o empregador [REDACTED] CPF nº [REDACTED] inscrito na Matrícula CEI sob o nº 70.008.52552/89, residente e domiciliado na Rua [REDACTED] Centro, Goiás, no estado de Goiás, CEP: [REDACTED] com atividade econômica de exploração de madeira nativa para produção de carvão vegetal, obrigado a cumprir as seguintes exigências:

- 1- Além de atender às exigências contidas na NAD supramencionada, emitida nesta data e entregue ao empregador, deverá:;
  - a) providenciar para que os empregados a seguir relacionados, que laboravam na carvoaria situada na fazenda Ponte Alta, situada na zona rural de Ipameri-GO, desde o início da atividade laboral, compareçam ao Hotel Gramado, situado na Av. Branca de Aguiar Machado, Ipameri-GO, no dia 25.04.12, às 09:00h, munidos de seus documentos, tais como RG; CPF; CTPS; Certidão de Nascimento ou de Casamento, se tiver, além de comprovante de residência e 2 (duas) fotografias tamanho 3x4:

a.1) [REDACTED]

a.2) [REDACTED]

a.3) [REDACTED]

a.4) [REDACTED]

Quanto ao trabalhador [REDACTED]

este será trazido pela equipe do Grupo Móvel.

Lavrados o presente Termo de Notificação em 2 vias, sendo a 1<sup>a</sup> via entregue ao notificado para o atendimento das exigências no prazo concedido. O não cumprimento sujeitará a empresa à autuação na forma da lei.

Ipameri/GO, 23 de abril de 2012.

Empregador ou Preposto

Auditor Fiscal do Trabalho

humano; sem água encanada e suficiente para banhar, cozinhar, lavar louças e panelas; sem instalações sanitárias; sem chuveiro; sem armários para guarda de objetos pessoais; sem fornecimento de EPI aos trabalhadores; sem material de primeiros socorros; sem local adequado para preparo e para tomada das refeições. As instalações eram extremamente precárias e só não foi considerado trabalho em condições análogas à de escravo, porque eles foram afastados das atividades cerca de uma semana antes da chegada do Grupo Móvel ao local e, assim sendo, mesmo visitando o local onde eles ficavam instalados, que foram fotografados e filmados, localizando posteriormente o empregador e os empregados, os quais tiveram, por força da ação do Grupo Móvel, seus direitos trabalhistas referentes ao período em que perdurou o vínculo empregatício com [REDACTED] reconhecidos, assegurados e indenizados (**termos de rescisão anexo**), mas não houve o flagrante, a constatação da infração e os trabalhadores não foram resgatados daquela situação pela equipe de fiscalização. Mas, tudo nos levou a crer que [REDACTED] manteve empregados em condições análogas à de escravo, nos moldes do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, conforme se deduz, também, das declarações prestadas pelos trabalhadores aos membros do Grupo Móvel e pelo vasto conjunto de fotografias e filmagens do local da carvoaria situada nos limites da fazenda Ponte Alta, que são anexados ao presente relatório.

Por fim, por todo o exposto e, em que pese às autuações efetuadas, concluímos pela inexistência de trabalho em condições análogas à de escravo, no momento das inspeções no local.

Fortaleza – CE, 16 de abril de 2012.

